

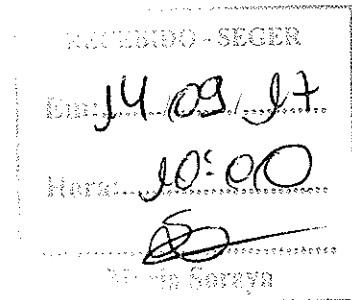


TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO N 161 /2017 – MP - ELCM

Excelentíssimo Senhor
GILBERTO FERREIRA LISBOA
Prefeito Municipal
Rua Boulevard Álvaro Maia, 26 A - Centro
Fonte Boa - AM
CEP 69670-000



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO a competência desta 3ª Procuradoria, definida por meio das Portarias nºs 04/2015 e 07/2017;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério público é instrumento de atuação extrajudicial, dirigida ao Poder Público em geral, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providencias cabíveis”, conforme o art. 6º, XX, da LC nº 75/1993, c/c o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993 e art. 118, da Lei Estadual nº 2423/1996;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são princípios republicanos basilares e norteadores da administração pública

ELC



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 131/2009 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial aqueles destinados a assegurar a transparência da gestão fiscal nos entes públicos;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 e a superação do prazo para disponibilização em tempo real de informações da gestão fiscal do Município, conforme estabelecido no art. 73-B do normativo;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527/2011, que impõe a todos os entes federativos a obrigação de cumprir procedimentos para garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (CF, art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 226, §2º);

CONSIDERANDO as implicações legais, que vão do bloqueio das transferências voluntárias para o Município (art. 23, § 3º, c/c art. 73-C da Lei Complementar 101/2000) à imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor (art. 11, *caput* da Lei 8429/92), em decorrência do descumprimento das normas pertinentes a transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO as informações desatualizadas do Portal de Transparência do Município de Fonte Boa (exercício de 2017); ausência dos balancetes de despesas e atraso daqueles relativos a receitas (atualização até o mês de agosto/2017); ausência de divulgação dos procedimentos licitatórios, editais e contratos, além, das atas de registros de preços; ausência de informações do Relatório de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (exercício de 2017); ausência de informações quanto às prestações de contas do exercício anterior; ausência de informações relativas a diárias e passagens, bem como, das folhas de pagamentos e disponibilização dos arquivos apenas em formato PDF;

CONSIDERANDO que a última atualização do portal data de 8 de agosto de 2016;



CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Fonte Boa, Senhor Gilberto Ferreira Lisboa, que:

1 – adote medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA);

*EL*²



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

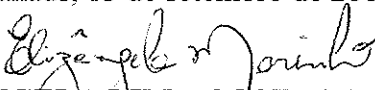


2 – mantenha atualizadas as informações do Portal de Transparências dado que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Destaco que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 13 de setembro de 2017.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAP.